



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00869883/2025-63		
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação de Franca		
ASSUNTO	Esclarecimento quanto a aplicação da Deliberação CEE 234/2025 em relação a oferta da EJA		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 46/2026	CEB	Aprovado em 04/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente expediente tem origem no Ofício 577/2025 datado de 04/11/2025, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação de Franca solicita esclarecimentos acerca da aplicabilidade da Deliberação CEE 234/2025 à oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, especificamente em relação à modalidade semipresencial (fls. 1-3).

Informa o município que a EJA é ofertada pela Rede Municipal de Educação aos estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância. Esclarece, ainda, que na modalidade semipresencial os estudantes comparecem presencialmente, de forma obrigatória, apenas para a realização das avaliações de todos os componentes curriculares, totalizando 63 avaliações no Ensino Fundamental Anos Finais e 88 avaliações no Ensino Médio, além de atendimentos presenciais facultativos para orientações pedagógicas, retirada de materiais e esclarecimento de dúvidas, conforme as necessidades individuais.

A demanda foi inicialmente analisada pela Supervisão de Ensino da Unidade Regional de Ensino Franca, que, por meio do Parecer Técnico 0088481362, manifestou entendimento de que a Deliberação CEE 234/2025 regulamenta exclusivamente a oferta da EJA na modalidade de Educação a Distância (EaD), não abrangendo a modalidade semipresencial (fls. 4-8):

"(...) a regulamentação atualmente em vigor para cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) em nível de Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - Deliberação CEE nº 191/2020, alterada pela Deliberação CEE nº 208/2022 - não trata dos cursos na modalidade semipresencial, como é o caso do Centro de Ensino Supletivo Municipal (CESUM) Professora Climene Rebelo Novelino Abdala, autorizado a funcionar pelo Parecer CEE 78/98 (...)"

Posteriormente o Coordenador Geral de Ensino despachou encaminhando para o COEJA (fls. 4-8):

"Para o caso em questão considerando o teor da solicitação e o contido no Parecer 0088481362, remeta-se os autos à Coordenadoria de Jovens e Adultos (COEJA), com a solicitação de orientação."

Na sequência, a Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos - COEJA corroborou tal entendimento, destacando que a definição normativa acerca da modalidade semipresencial se insere na competência do Conselho Estadual de Educação. A Subsecretaria Pedagógica manifestou-se no mesmo sentido, indicando a necessidade de apreciação pelo Colegiado (fls. 8 e 9):

"Por se tratar da modalidade de ensino a distância de Educação de Jovens e Adultos, cuja competência é do Conselho Estadual de Educação (CEE), encaminha-se à ATSUPED para ciência e prosseguimento ao devido órgão."

Em 20/01/2026 a Assistência Técnica recebeu o processo para análise nos termos da legislação vigente (fls. 14).

O Centro de Ensino Supletivo Municipal (CESUM) "Professora Climene Rebelo Novelino Abdala", foi autorizado a funcionar por meio do **Parecer CEE 78/1998**, publicada em D.O.E. em 20/03/1998, para oferecer os Cursos de Supletivo no Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos termos da Deliberação CEE 01/1998.

A Escola Municipal Professor Antônio Sicchierolli - Secretaria Municipal de Educação de Franca - foi credenciada por este Conselho pelo **Parecer CEE 426/2024**, publicada em DOE em 28/11/2024 - Seção I -



CEESP/PC/202600043

página 33, para oferecer os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental nos Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade EaD, nos termos das Deliberações CEE 191/2020.

“Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 191/2020, aprova-se o Credenciamento da Escola Municipal Professor Antônio Sicchierolli, localizada à Rua Prof. Laerte Barbos Cintra, 929, Jardim América, CEP: 14401-269, Franca/SP e autoriza-se o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos / Ensino Fundamental - Anos Finais - e Ensino Médio, na modalidade EaD, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da respectiva Portaria”. DOE 28/11/2024.

1.2 APRECIÇÃO

As questões suscitadas pela Interessada nos remetem a revisitar a legislação federal e estadual que cuidam da educação de jovens e adultos, ofertada na modalidade de educação a distância.

As Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, instituídas pela Resolução CNE/CEB 03/2025, com as alterações da Resolução CNE/CEB 06/2025, igualmente admitem a oferta da EJA na modalidade EaD, com previsão de momentos presenciais obrigatórios, de forma a garantir a oferta de pelo menos, 50% da carga horária na modalidade presencial, sem instituir ou regulamentar modalidade diversa.

Dessa forma, para fins de regulação, supervisão, autorização e validade dos atos escolares, somente são consideradas regulares as ofertas de Educação de Jovens e Adultos devidamente autorizadas nas modalidades presencial ou Educação a Distância (EaD), observados o credenciamento institucional, a autorização específica do curso e o cumprimento integral das normas aplicáveis.

A Deliberação CEE 234/2025 dispõe sobre normas transitórias para a oferta da Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância (EaD), no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em decorrência da vigência da Resolução CNE/CEB 03/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB 06/2025. Seu campo de aplicação está expressamente delimitado à modalidade Educação a Distância, conforme definido em seu objeto normativo.

No âmbito das normas estaduais, a Deliberação CEE 238/2025 atualiza o regramento da Educação de Jovens e Adultos, mantendo a distinção normativa entre as modalidades presencial e EaD. A referida Deliberação define diferentes formas de organização das atividades educacionais, inclusive com previsão de atividades presenciais obrigatórias e possibilidade de presença flexível, sempre no interior das modalidades juridicamente reconhecidas, especialmente da Educação a Distância.

A referência à presença flexível, constante das Deliberações CEE 234/2025 e 238/2025, não configura modalidade educacional, tampouco autoriza a oferta de EJA fora das modalidades presencial ou EaD. Trata-se de conceito organizacional e operacional, aplicável exclusivamente às ofertas regularmente enquadradas como Educação a Distância, no contexto da organização dos momentos presenciais obrigatórios previstos no plano de curso e no projeto institucional.

Assim, a Deliberação CEE 234/2025 aplica-se exclusivamente às ofertas de EJA formalmente enquadradas e autorizadas como Educação a Distância (EaD), sendo a presença flexível um elemento organizacional interno dessa modalidade, e não fundamento para o reconhecimento de modalidade distinta.

A Lei 9.394/1996 (LDB), especialmente os artigos 37 e 38, que tratam da Educação de Jovens e Adultos, atribuem aos sistemas de ensino a competência para sua organização e regulamentação:

“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si. § 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá: I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

A **Resolução CNE/CEB 03/2025**, alterada pela **Resolução CNE/CEB 06/2025**, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos:

“Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada: I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais; II - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio; III - virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância – EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial; e IV - via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, e Ensino Médio para os maiores de dezoito anos. Parágrafo único. Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.”

A **Deliberação CEE 234/2025**, que dispõe sobre normas transitórias para a oferta da EJA na modalidade de Educação a Distância (EaD):

“Art. 5º Respeitado o direito adquirido, admite-se a seguinte regra de transição para aqueles alunos matriculados que estejam cursando, no presente ano, para o: I - Ensino Fundamental Anos Finais: até o final de 2027. II - Ensino Médio: até o final de 2026. Parágrafo único. Na adoção do disposto no caput, as instituições que oferecem cursos de modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na forma de Educação a Distância para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, devem observar rigorosamente e sem exceção o período de vigência do credenciamento institucional e de autorização para a oferta desses cursos.”

A **Deliberação CEE 238/2025**, que atualiza o regimento estadual da Educação de Jovens e Adultos:

“Art. 4º Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se: I - Atividade Presencial: Atividade formativa realizada com a participação do estudante e do docente responsável, em lugar e tempo coincidentes; II - Atividade Síncrona: Atividade de educação a distância realizada com recursos de áudio e vídeo, na qual o estudante e o docente responsável pela atividade formativa estejam em lugares diversos e tempo coincidente; III - Atividade Síncrona Mediada: É uma atividade síncrona com regras adicionais para garantir a qualidade da integração, desenvolvida por um professor/mediador pedagógico e a participação de até 70 (setenta) estudantes por grupo, com exigência de controle de frequência; IV - Atividade Assíncrona: Atividade de educação a distância na qual o estudante e o docente responsável pela atividade formativa estejam em lugares e tempos diversos; § 1º As atividades presenciais obrigatórias, constantes do plano de curso da instituição deverão observar o disposto nesta Deliberação. § 2º As atividades presenciais poderão ocorrer na sede da Instituição credenciada e/ou nos Polos, autorizados por este Conselho, em ambiente profissional ou em outros espaços de aprendizagem previstos no Projeto Institucional EaD e no Plano de Curso, observado o disposto nesta Deliberação.”

À luz da legislação e das normas educacionais vigentes, não há previsão normativa que reconheça ou autorize a modalidade semipresencial como forma autônoma de oferta da Educação de Jovens e Adultos. O ordenamento jurídico educacional admite exclusivamente as modalidades presencial e Educação a Distância (EaD), esta última sujeita a credenciamento institucional e autorização específica do curso.

Diante do acima exposto, passamos a responder:

I. A Deliberação CEE 234/2025 se aplica apenas a cursos EaD, ou abrange também a modalidade semipresencial com presença flexível?

A Deliberação CEE 234/2025 aplica-se exclusivamente à oferta da Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância (EaD). A menção à presença flexível não altera esse enquadramento, por tratar-se de forma de organização dos momentos presenciais no âmbito da EaD, e não de modalidade educacional distinta.



II. Para a escola com oferta semipresencial já autorizada antes da publicação da Deliberação CEE 234/2025, qual a orientação da referida normativa em relação a:

a) continuidade até o final do período de transição previsto, ou seja, dezembro de 2027?

A Escola Municipal Professor Antônio Sicchierolli - Secretaria Municipal de Educação de Franca foi credenciada por este Conselho pelo **Parecer CEE 426/2024**, publicada em D.O.E. em 28/11/2024 – Seção I – página 33, para oferecer os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental nos Anos Finais e Ensino Médio, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 191/2020 vigente à época.

“Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 191/2020, aprova-se o Credenciamento da Escola Municipal Professor Antônio Sicchierolli, localizada à Rua Prof. Laerte Barbos Cintra, 929, Jardim América, CEP: 14401-269, Franca/SP e autoriza-se o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos / Ensino Fundamental - Anos Finais - e Ensino Médio, na modalidade EaD, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da respectiva Portaria”. DOE 28/11/2024.

Destarte, não há no parecer supra qualquer indicação para oferta semipresencial. Quanto a presencialidade dos alunos, a previsão estabelecida à época era de 20% da respectiva carga horária, sendo que atualmente é 50% para os cursos de EJA Ensino Médio modalidade EaD (inciso III do artigo 3º da Resolução CNE/CEB 3, de 8/4/2025).

A Deliberação CEE 238/2025, artigo 4º, elenca uma série de atividades que poderão ser consideradas presenciais para esse fim.

b) necessidade ou não de credenciamento para adequação a normativa?

A instituição deverá cumprir o estabelecido na Deliberação CEE 234/2025, que Dispõe sobre a oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade de Educação a Distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em razão da vigência da Resolução CNE/CEB 03/2025, alterada pela Resolução CNE/CEB 06/2025.

c) vedação de novas ofertas nesta modalidade para os estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio até a adequação do modelo para atender a normativa?

Vide a Deliberação CEE 234/2025

Art. 4º As mantenedoras e instituições escolares que tiveram seus cursos de Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos – EJA, na modalidade EaD, autorizados nos termos da legislação anterior à Resolução CNE/CEB 03/2025, devem: I - Garantir o direito à conclusão exclusivamente do termo/módulo/semestre em que o estudante estiver matriculado até a data de publicação da homologação desta Deliberação, vedada a realização de novas matrículas nesta etapa após esta mesma data; II - Garantir o direito à conclusão do curso, caso o estudante tenha cursado com êxito, até a data de publicação da homologação desta Deliberação, todos os termos/módulos/semestres que o compõem; III - Emitir, para cada aluno, o respectivo Histórico Escolar que obrigatoriamente deverá indicar, entre outras informações, o termo/módulo/semestre concluídos, de modo a viabilizar sua matrícula em continuidade no ano de 2026, nos termos da Resolução CNE/CEB 03/2025, em série correspondente da EJA; IV - Garantir, em 2026, a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial.

III. Quanto às matrículas futuras, a escola municipal poderá receber novas matrículas na modalidade semipresencial ou deverá suspender o ingresso de novos alunos?

À luz da legislação e das normas educacionais vigentes, não há previsão normativa que reconheça ou autorize a modalidade semipresencial como forma autônoma de oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Para o ano letivo de 2026, a Instituição deverá observar as disposições contidas na Deliberação CEE 234/2025, em especial o inciso IV do artigo 4º acima transcrito.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, responde-se à Secretaria Municipal de Educação de Franca, dando-se ciência à Unidade Regional de Ensino Franca.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2026.

a) Consª Laura Laganá
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de fevereiro de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

Parecer CEE 46/2026 - Publicado na íntegra no DOESP em 05/03/2026 - Seção I - Páginas 25 - 26

